



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Título I

Disposições Gerais

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

d) [Novo] Os trabalhadores isentos de contribuições para a Segurança Social, nos termos e para os efeitos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social;

e) [Novo] Os trabalhadores estagiários ao abrigo da medida de estágios profissionais, prevista e regulada na Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, na sua redação atual.

f) [Novo] Os trabalhadores que não detenham vínculo de trabalho formal.

3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de valor equivalente a 1,15 do IAS, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.

4 – Para os trabalhadores independentes a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, ou de 2020 para os trabalhadores que iniciaram atividade nesse ano, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite 1,15 IAS, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal relativo aos anos referenciados.

5 – [Novo] O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores a que se referem as alíneas e) e f), consiste numa prestação de valor equivalente a 1,15 do IAS, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia.

6 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo no valor de 1 IAS para os trabalhadores com agregado familiar e 0,80 IAS para os trabalhadores isolados.

7 – (Anterior n.º 6).

8 – [Novo] No caso de beneficiários com filhos, as prestações por encargos familiares fica excluída da condição de recursos para a determinação do presente apoio.

9 – (Anterior n.º 7).

10 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, pelo período de 12 meses, sendo prorrogável, até à cessação das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, desde que se mantenha a situação de perda de rendimento relevante nos termos do presente artigo.

11 – (Anterior n.º 9).

12 – [Novo] Os trabalhadores cujo subsídio de desemprego tenha cessado durante o ano de 2021 podem aceder ao presente apoio, sem condição de recursos, nos termos do presente artigo.

13 – (Anterior n.º 10).

14 – Para os trabalhadores em situação de desproteção económica e social, que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social e que não se enquadrem nas situações previstas no n.º 2, é aplicável o apoio extraordinário a trabalhadores previsto no presente artigo.

15 – (Anterior n.º 12).

16 – O apoio previsto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021 e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

Os Deputados,

Diana Ferreira, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera,
Ana Mesquita, Bruno Dias, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa: São inúmeros os exemplos de consequências profundamente nefastas que as atuações do grande patronato, a pretexto da situação epidémica, tiveram na vida de trabalhadores de vários sectores de atividade, especialmente sentida por trabalhadores com vínculos precários. A precariedade laboral significa, também, precariedade da proteção social.

Os últimos tempos têm demonstrado isso mesmo. Importa lembrar a situação de milhares de trabalhadores cuja remuneração provinha de trabalho por conta própria e de prestação de serviços que deixaram de auferir, ficando, em muitas situações, sem qualquer meio de subsistência devido à frágil proteção social existente.

Serão muitas centenas de milhar os trabalhadores com vínculos precários: contratos a termo em desrespeito pela lei, uso abusivo de recibos verdes, trabalho encapotado pelo regime de prestação de serviços. Muitos trabalhadores independentes que, perante esta situação, se encontram completamente desprotegidos pois, pelas mais variadas razões, não cumprem os requisitos de acesso a qualquer mecanismo de proteção social, ainda que excecional e temporário.

Serão, também, muitos os trabalhadores que exercem as suas funções em subordinação jurídica, que são verdadeiros trabalhadores por conta de outrem, mas que, no entanto, não possuem qualquer vínculo de trabalho formal, nem estão, por consequência, abrangidos por um regime de segurança social nacional ou estrangeiro. É urgente que esses trabalhadores, para além de verem o seu vínculo de trabalho regularizado e a sua situação de trabalhadores por conta de outrem efetivamente reconhecida, poderem ter acesso à proteção social.

A proposta de alteração do PCP é no sentido de garantir e reforçar proteção social a estes trabalhadores, especialmente num momento em que a sua situação económica e social é particularmente grave.